

A RELAÇÃO ENTRE A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES

MILENE DE FARIA SANTOS RAMIRES¹;
PROFA. DRA. RITA DE ARAUJO NEVES².

¹Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – milene058@gmail.com

²Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – profarita@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

A criminalização das drogas no Brasil é verificada ao longo da história legislativa brasileira. No entanto, a partir de 1940 é que se percebe o surgimento da política proibicionista sistematizada (CARVALHO, 2015). Nesse sentido, esse sistema repressivo tem início a partir da autonomia conferida às leis criminalizadas, como os Decretos n^{os} 730/1936 e 2.953/1938.

Até a década de 1950, o consumo e o uso de drogas, especialmente do ópio, estavam restritos a grupos considerados desviantes, criando um estereótipo moral do usuário como “devasso” e efetivando a repressão das leis penais.

Nos Estados Unidos, na década de 1960, popularizou-se o uso de algumas drogas – como maconha e dietilamida do ácido lisérgico (LSD) – como mecanismo de protesto contra as políticas belicistas. O movimento *hippie*, por exemplo, teve sua origem pautada na crítica à Guerra do Vietnã. Esse movimento foi conhecido como contracultura, cujo objetivo era romper com um padrão estabelecido pela sociedade, buscando questionar um sistema extremamente violento, ditador e marcado pelo capitalismo.

Nesse contexto, é gerado um pânico moral pelo fato de o consumo de drogas ganhar espaço público, fazendo com que movimentos sociais repressivos, juntamente da mídia, justifiquem a transnacionalização do controle de entorpecentes, criando-se amplos projetos legislativos penais.

Esses instrumentos de repressão são definidos como um discurso oficial que pode ser qualificado como médico-sanitário-jurídico, observando-se uma evidente separação entre o delinquente e o traficante, bem como o consumidor e o doente, sendo estabelecida a ideologia da diferenciação, em uma visão maniqueísta de bem e mal (CARVALHO, 2015).

Nessa perspectiva, com a inclusão do tráfico de drogas nos ordenamentos jurídicos, perdeu-se a ideia de lei penal como contenção à repressão do Estado. Em nome da “guerra às drogas”, o legislador amplia os núcleos verbais do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, buscando conter e reprimir os indivíduos que tenham qualquer tipo de contato com substâncias ilícitas (VALOIS, 2017).

De acordo com os dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional, compreendendo o período de julho à dezembro de 2019, o delito de tráfico de drogas é o principal tipo penal que encarcera mulheres, chegando ao marco de 50,94% (DEPEN, 2019). Em contrapartida, os homens encarcerados pelo delito de entorpecentes correspondem a 19,17%. Por conseguinte, afere-se que as pessoas mais afetadas pela política de guerra às drogas são as mulheres.

Nesse sentido, o autor Luís Carlos Valois (2017), já referido, na pesquisa que deu origem ao livro “O Direito Penal da Guerra às Drogas”, afirma que as mulheres estão sujeitas a injustiças maiores, sendo presas por práticas policiais discricionárias, como a invasão de domicílio, por exemplo.

À vista disso, importante compreender o papel que o patriarcado tem na dominação e na exploração do homem sobre a mulher. Sendo o Direito uma ciência social aplicada, principalmente o próprio sistema penal, não há como escapar dessa estrutura. Muitas desigualdades baseadas no gênero são produzidas, inclusive, pelo próprio sistema penal (MENDES, 2021).

Em virtude disso, o presente resumo visa responder qual a relação entre a política de guerra às drogas no Brasil e o encarceramento de mulheres pelo delito do tráfico de drogas.

Assim, os objetivos do resumo são: compreender a linha histórica da política de guerra às drogas no Brasil; analisar as modificações que a Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas – trouxe para o ordenamento jurídico; observar os dados disponibilizados, no que se refere ao encarceramento das mulheres; e discutir a forma como o patriarcado influencia no sistema penal e, inclusive, na violação de direitos fundamentais dessas mulheres no cárcere.

2. METODOLOGIA

A fim de responder ao problema de pesquisa proposto, será adotada como estratégia metodológica a análise documental e bibliográfica, em uma abordagem qualitativa e quantitativa. Ademais, pela lente do aporte teórico de base, como outros estudos desenvolvidos sobre o mesmo tema em artigos científicos, dissertações e teses, além de notícias inerentes à temática focalizada, pretende-se atender ao objetivo indicado neste resumo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito penal do inimigo¹ é sustentado com base no ser desviante, não podendo este ser tratado como um sujeito de direitos, mas sim, devendo ser combatido como um inimigo. Dessa forma, a seletividade punitiva escolhe as mulheres como “inimigo”, através de estereótipos de gênero. O patriarcado está diretamente ligado à política de guerra às drogas. Isso porque a política pública repressiva busca punir o direito penal do inimigo. Não só são mulheres, como pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, na maioria das vezes. Assim, ainda que estejam dentro de uma associação para praticarem o delito de tráfico de drogas, por exemplo, exercem trabalhos de menor importância, estando expostas às ações policiais e a diversas violações de direitos fundamentais. O próprio trabalho das mulheres no tráfico demonstra o patriarcado enraizado, já que ocupam as posições mais dispensáveis, como as de “mulas”.

De outra forma, a mulher que transgredir é condenada diversas vezes, não só em sua sentença. Uma, porque desvia da norma legal. Outra, porque isso não seria uma conduta feminina adequada. E, por fim, pelas violações que sofre no cárcere, começando pelos estabelecimentos penais serem, na maior parte, exclusivamente masculinos.

4. CONCLUSÕES

¹ Para Günther Jakobs, existiriam dois modelos de intervenção estatal punitiva: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo. Os indivíduos que se enquadrariam no primeiro modelo eram integrantes do pacto social e tinham suas garantias e seus direitos assegurados. Já para os indivíduos do segundo modelo, ocorre um processo de despersonalização do agente infrator, ou seja, retira-se o status de pessoa deste indivíduo e excluem-se os direitos dos quais seria detentor. Dessa forma, é imposto o status de inimigo, principalmente, do próprio Estado.

A autora Silva Federici (2017) explica que, através da caça às bruxas, que se iniciou no século XV, foi demonizada qualquer forma de controle sobre a reprodução e sexualidade dos corpos femininos, sendo essas mulheres acusadas de cometer infanticídios em oferendas ao demônio. Coincidentemente, também na década de 1960, a questão das drogas se apresentava com perfil de demônio, pelo fato de “vampiros” estarem atacando “filhos de boa família” (CARVALHO, 2015). Dessa forma, a droga é demonizada e são escolhidos os novos inimigos da política de guerra: traficantes e usuários.

Percebe-se uma explícita relação entre estas duas citações, uma vez que as mulheres são “o inimigo” principal a ser combatido pelo Estado, independentemente do tempo histórico, do contexto social etc. A partir da análise da estrutura patriarcal enraizada no sistema penal e, inclusive, na política de “guerra às drogas”, o alvo principal desta política repressiva já está definido: o patriarcado se fundamenta no medo e na exploração e dominação de homens sobre as mulheres. Assim, torna-se nítida a relação entre esta política e o encarceramento em massa de mulheres pelo delito de tráfico de drogas, uma vez que possuem este denominador comum: o patriarcado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 mai. 2022.

BRASIL. **DEPEN**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTU0EtNWYwOTlmO-DFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 27 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, [2006]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 27 mai. 2022.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

LARA, M. B; PEREIRA, A. C. A; SANTORO, A. E. R. Gênero e Prisão: O Encarceramento de Mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo Crime de Tráfico de Drogas. **Revista Meritum**, v. 13, n. 01, p. 87-112, jun. 2018. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5816>>

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. Barueri (SP): Atlas, 2021.



VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Disponível em: <<https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/01/luis-carlos-valois-o-direito-penal-da-guerra-c3a0s-drogas.pdf>>. Acesso em 27 mai. 2022.